

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MOACIR AMORIM MENDES

**PREGÃO ELETRÔNICO: ESTUDO DA FERRAMENTA MAIS INOVADORA DO
SISTEMA LICITATÓRIO BRASILEIRO.**

Campina Grande – PB

2012

MOACIR AMORIM MENDES

PREGÃO ELETRÔNICO: ESTUDO DA FERRAMENTA MAIS INOVADORA DO SISTEMA LICITATÓRIO BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao curso de Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes

Campina Grande – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

M538aMendes, Moacir Amorim.

Pregão eletrônico: estudo da ferramenta mais inovadora do sistema licitatório brasileiro / Moacir Amorim Mendes. – Campina Grande, 2012.

50 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes.

1. Administração Pública. 2. Pregão Eletrônico. 3. Licitação. I. Título.

CDU :

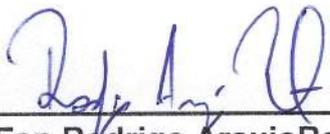
MOACIR AMORIM MENDES

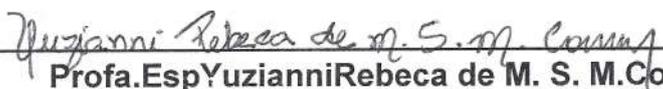
PREGÃO ELETRÔNICO: ESTUDO DA FERRAMENTA MAIS INOVADORA DO
SISTEMA LICITATÓRIO BRASILEIRO.

Aprovada em 12 de Dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes
Orientador – FARR


Prof. Esp. Rodrigo Araujo Reul – FARR
Examinador


Profa. Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury – FARR
Examinadora


Profa. Msc. Maria do Carmo de Carvalho Melo - FARR
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e aos meus pais que me apoiaram todo o período do curso e da minha vida, oferecendo-me uma base sólida e familiar a qual corrobora de forma decisiva para o meu crescimento acadêmico profissional.

Aos meus Mestres e Professores, os quais sempre estiveram presentes de forma marcantes, em nossa trajetória acadêmica, dedicando-nos todos seus conhecimentos.

DEDICATÓRIA

Tenho a honra de dedicar esse trabalho, a toda a minha família, aos amigos, a minha noiva, aos meus professores, como também a toda comunidade acadêmica.

*"As conquistas são fáceis de fazer,
porque as fazemos com todas as nossas
forças; são difíceis de conservar, porque as
defendemos só com uma parte das nossas
forças."*

Barão de Montesquieu

RESUMO

O Presente trabalho monográfico tem por objetivo principal o estudo da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, abordando os aspectos legais e doutrinários da mais célere e econômica modalidade de licitação. Teremos como base toda a Constituição Federal de 1988 como também a Lei de Licitação e contratos Nº 8666/93 que demonstra de forma objetiva as mais diversas modalidades de licitação, trazendo a Lei Nº 10.520/2002 como norma disciplinadora do objeto principal do nosso trabalho, sem esquecer que de forma decisiva, iremos utilizar as mais diversas decisões dos tribunais superiores, como forma de demonstrar a aplicabilidade da modalidade de licitação abordada nessa pesquisa. O Pregão Eletrônico, com todas suas peculiaridades, entrou no nosso ordenamento jurídico com objetivo precípua e fundamental de economizar e acelerar os procedimentos licitatórios no Brasil. Desta feita iremos demonstrar com fatos, decisões dos tribunais, provas, doutrinas, em fim todo um arcabouço de estudos expostos exclusivamente para o melhor entendimento do tema proposto. De forma veemente, e minuciosa, veremos que o Pregão Eletrônico é uma modalidade de licitação que esta sendo aos poucos introduzida em todas as instâncias governamentais, trazendo para elas, celeridade, eficiência, economia e, por fim uma desburocratização responsável, uma vez que tal modalidade respeita todos os princípios impostos pela lei de licitação, a Constituição Federal, e mesmo assim, se torna rápido em seus procedimentos e eficiente em suas ações, o que nos faz crer que esse será com toda a certeza o método mais utilizado nas licitações públicas do Brasil no decorrer do tempo.

Palavras-chave: Pregão Eletrônico. Licitação. Administração Pública.

ABSTRACT

The Present Work monographic's main objective is the study of the bidding Electronic Bidding, addressing the legal and doctrinal faster and more economical method of bidding. We based all federal constitution of 1988 as well as contracts and Bidding Law No. 8666/93 which demonstrates objectively the most diverse forms of bidding, bringing the Law No. 10.520/2002 as standard disciplining the main object of our work without forgetting that decisively, we will use the various decisions of higher courts as a way to demonstrate the applicability of the bidding addressed in this research. The Electronic Auction, with all its peculiarities, entered our legal system with fundamental and primary objective of saving and accelerate the bidding procedures in Brazil, this time we will demonstrate with facts, court decisions, events, doctrines, all in a framework of order studies exposed exclusively to a better understanding of the theme. Vehemently, and thorough, we see that the Electronic Auction bidding is a modality that is being gradually introduced in all government offices, bringing to them, speed, efficiency, economy, and finally a debureaucratization responsible, since this mode, respects all principles imposed by law bidding, the federal constitution, and even then, becomes fast in its procedures, and efficient in their actions, which makes us believe that this is most certainly the method, more used in public tenders from Brazil to time.

Keywords: Electronic Auction. Bidding. Public Administration.

SUMÁRIO

1. INTRUDUÇÃO.....	11
2. HISTORIA DAS LICITAÇÕES NO BRASIL.....	13
3. CAPITULO I – LICITAÇÕES PÚBLICAS.....	15
3.1 CONCEITO E FINALIDADE.....	15
3.2 PRINCIPIOS.....	16
3.2.1 Princípio da Legalidade.....	17
3.2.2 Princípio da Impessoalidade.....	19
3.2.3 Princípio da Moralidade.....	19
3.2.4 Princípio da Publicidade.....	20
3.2.5 Princípio da Eficiência.....	21
3.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	22
3.3 OBJETO DAS LICITAÇÕES.....	23
4. CAPITULO II - PROCEDIMENTOS E MODALIDADES DE LICITAÇÃO....	24
4.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	25
4.1.1 Concorrência.....	26
4.1.2 Tomada de Preço.....	27
4.1.3 Convite.....	29
4.1.4 Concurso.....	30
4.1.5 Leilão.....	31
5. CAPITULO III – ANALISANDO O PREGÃO ELETRÔNICO.....	32
5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO TEMA.....	32
5.2 PREGÃO ELETRÔNICO: CONCEITO E FINALIDADE.....	33
5.3 PROCEDIMENTOS.....	34
5.3.1 Fase Interna.....	35
5.3.2 Fase Externa.....	36

5.4 GANHO TEMPORAL DO PREGÃO ELETRÔNICO.....	37
5.5 VIABILIDADE E REDUÇÃO DE CUSTOS NO PREGÃO ELETRÔNICO.....	37
5.6 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93 AO PREGÃO ELETRÔNICO.....	38
6. CAPÍTULO IV – METODOLOGIA.....	38
6.1 LINHA UTILIZADA NA PESQUISA.....	39
6.2 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42
ANEXO 1.....	45

1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade na qual preceitos fundamentais de eficiência, ética, profissionalismo e políticas públicas se atualizaram e modificaram durante o decorrer dos tempos, os setores políticos-administrativos brasileiros não poderiam ficar a margem da modernização.

No caso específico dos profissionais de Direito, estes não poderiam ficar como mero espectadores dessas mudanças. Tais profissionais por ter em seu berço acadêmico uma característica de transformação e mudança do espaço aonde vivem, seguindo preceitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal e na percepção jurista e ampla do conceito de uma sociedade humanizada como um todo.

Assim sendo o Profissional do Direito não pode se dar ao bel prazer de não se atualizar, nos mais diversos ramos do direito, especificamente no Direito Administrativo, que trata de forma muito zelosa e cautelosa das mais diversas vertentes da Administração Pública assegurando os princípios pré-estabelecidos pela nossa carta Magna de 1988.

De forma conjunta com o Direito Administrativo temos as licitações que segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles (2002, p.25), é:

o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em um conceito macro, as licitações são meios pelos quais a administração pública convoca, mediante condições pré-estabelecidas no edital ou convite, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, seguindo um preceito fundamental elencado na nossa Constituição Federal de 1988, em seu art.37, o qual versa sobre a obrigatoriedade de licitar.

Partindo dessa premissa surgiram as mais diversas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, são elas Concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e a mais púbere de todas as modalidades licitatórias, o pregão eletrônico, instituída pela Lei 10.520/2002.

Seguindo nessa vertente de modalidades licitatórias, deveremos tomar por base os ensinamentos do Prof. José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.272) o qual afirma que:

As modalidades licitatórias prevista na Lei 8.666/93, em muitos casos, não conseguiram dar a celeridade desejável à atividade administrativa destinada ao processo de escolha de futuros contratantes. As grandes reclamações oriundas de órgãos administrativos não tinham como alvo os contratos de grande vulto e de maior complexidade. Ao contrário, centravam-se nos contratos menores ou de mais rápida conclusão, prejudicados pela excessiva burocracia do processo regular de licitação. Atendendo a tais reclamos, foi editada a Lei nº 10.520/02, na qual foi instituído o pregão

como nova modalidade de Licitação, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.

Representante de uma inovação pouco vista na nossa sociedade, o Pregão Eletrônico vem com a proposta de impulsionar, as compras feitas pela administração pública, uma vez que tem como ambiente o virtual através do Site www.comprasnet.gov.br (21/09/2012), garantindo economia e agilidade ao processo.

Segundo estudos apresentados pelo Compras Net (2005), em 2004, o Governo Federal comprou 21% a mais do que em 2003. O número de fornecedores, em quatro anos, passou de 150 mil para 214 mil, o que originou um aumento de 42%. Ressalta-se ainda que essa mudança deve-se à prioridade dada aos pregões eletrônicos. Em 2003 e 2004, o uso dos pregões eletrônicos cresceu 500% na administração federal. Somente em 2005, a União economizou 31,5% em relação ao preço-base estimado pelo governo antes de iniciar esse procedimento de compra.

Ainda mostrando dados, uma licitação na modalidade Convite que é uma das mais rápidas depois do Pregão eletrônico demora algo em torno de 22(vinte e dois) dias contra 17(dezessete) dias do Pregão eletrônico.

Portanto se o Pregão tem o objetivo de tornar as contratações mais cêleres e eficientes proporcionando essas qualificações para os certames licitatórios, o Pregão Eletrônico só vem corroborar e acelerar ainda mais esse processo.

Assim essa pesquisa tem como objetivo geral estudar de forma profunda, os processos licitatórios elencados na lei 8.666/93 e 10.520/2002, e mais especificamente, verificar os efeitos positivos decorrentes do uso do pregão eletrônico, definindo seu nível de importância no contexto inovador do sistema licitatório brasileiro, demonstrando de forma clara e objetiva que o pregão eletrônico é a mais célere, eficiente e econômica modalidade de licitação.

Desta feita, com objetivo de obter maior coerência no Estudo, esta pesquisa encontra-se balizada no contexto histórico das licitações no Brasil, em conjunto com quatro capítulos, todos de fundamental importância para o desmembramento do tema, objetivando o melhor entendimento e concatenação das ideias aqui colocadas.

O primeiro deles trará em sua essência as generalidades e fundamentos da licitação como um todo, abordando para isso citações de grandes doutrinadores e defensores do tema, como também demonstrando os princípios basilares e mantenedores das modalidades licitatórias, os quais regem todo o modelo administrativo público brasileiro, trazendo, por fim, o objeto das licitações na Administração Pública.

No segundo capítulo serão abordados de forma objetiva e demonstrativa os procedimentos licitatórios, como também as mais diversas modalidades de licitação do sistema pátrio, mostrando informações de fundamental importância para o entendimento e desdobramento do assunto abordado nessa pesquisa.

O terceiro capítulo desse trabalho abordará o nosso tema principal de forma abrangente, clara e decisiva, para o melhor entendimento a despeito do assunto escolhido nesse trabalho, como também demonstrar e conscientizar acerca da celeridade, eficiência e economia para administração pública quanto do uso do Pregão Eletrônico nas contratações de serviços e produtos da administração pública.

O quarto e último capítulo, trará toda a parte metodológica aplicada a pesquisa, abordando os rumos da pesquisa, os materiais e estudos nele empregados na mesma.

2. HISTÓRIA DAS LICITAÇÕES NO BRASIL

O instituto da licitação foi introduzido no ordenamento brasileiro, no século XIX com advento do decreto de nº2.926 de 1862, que regulava as arrematações dos serviços a cargo do então ministério da agricultura, comércio e obras públicas, sendo mesmo objeto de modificações por diversas leis, até o advento do código de contabilidade da união, que consolidou o instituto da licitação do âmbito federal através do decreto nº4.536 de 1922.

Desde então, o processo licitatório vem evoluindo de forma sistemática com o passar do tempo, passando por modificações importantes para maior celeridade nos gastos públicos, sendo o mesmo agraciado em 1986 com o decreto de nº2.348 e 2.360 que instituiu pela primeira vez o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, reunindo em seu escopo normas gerais e especiais.

Com o nascimento da Constituição Federal de 1988 as licitações ganharam o status de princípio constitucional que tornou sua observância e cumprimento obrigatória pela administração pública direta e indireta e todos os poderes da união, estados, municípios e Distrito Federal. O não cumprimento desse princípio, fere violentamente os princípios da administração pública, sejam eles, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e por fim o princípio eficiência.

Analisando o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Desta feita, licitar está intimamente ligado aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são princípios basilares do Estado. O fato de ter sido alçado ao status de princípio constitucional é de extrema importância para a análise do procedimento licitatório dentro do ordenamento jurídico.

Trazendo como base que a Licitação Pública foi agraciada na Constituição Federal de 1988 como o status de Princípio Constitucional devemos observar o que diz Sílvia Roberto Seixas Rego (2003, p.63):

a magnitude de um princípio constitucional é tamanha, que motivou Celso Ribeiro Bastos a se manifestar no sentido de que a não observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratabilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a

formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei.

Mesmo tendo status de Princípio Constitucional, tal princípio precisava de regulamentação, o que ocorreu com o advento da lei 8.666/93 alterada pela lei 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99, as quais são disciplinadoras das licitações e contratos da administração pública, estabelecendo cinco modalidades de licitação no ordenamento jurídico pátrio, sejam elas concorrência, tomada de preço, convite, leilão e concurso.

No ano de 2002, aparece no nosso ordenamento jurídico a mais eficiente e célere de todas as modalidades de licitação, o pregão eletrônico instituído pela lei 10.520 de 17 de Julho 2002 (anexo 1), a qual veio com o objetivo de dificultar a corrupção, não deixando de lado a sua proposta de eficiência, celeridade, economia e rapidez do processo licitatório.

3. CAPITULO I – LICITAÇÕES PÚBLICAS

Nesse capítulo, iremos tratar de forma categórica, dos ditames, do conceito, das finalidades, das modalidades das licitações públicas, trazendo a tona as suas peculiaridades para o melhor e fundamental entendimento do tema abordado.

3.1 CONCEITO E FINALIDADE

Vejamos o conceito de Hely Lopes Meirelles (2006, p.272):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. *Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.*

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p.492), licitação é:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propões assumir.

O conceito dos grandes doutrinadores supracitados, já é autoexplicativo o qual a rigor não caberia mais adendos. Licitação Pública nada mais é que um procedimento administrativo, pois traz consigo todas as características dos procedimentos destinados à administração pública, que deverá observar todos os princípios que regem o seu bom andamento.

Os processos licitatórios deverão selecionar de uma forma bem clara e objetiva a proposta que se mostra mais vantajosa para administração pública e, como consequência, para os cidadãos que serão os financiadores e usuários dos serviços ali contratados.

Tais processos deverão manter a igualdade de oportunidades para todos os interessados, seguindo um procedimento previamente informado nos editais licitatórios, invocando, dessaforma, os Princípios que regem a administração pública.

Aproveitamos o espaço para também demonstrar os mais diversos entendimentos de doutrinadores acerca das licitações.

Fagundes (“Parecer”, RT 236/429) explica que:

A concorrência (licitação), tipicamente, um procedimento administrativo, isto é, uma série de atos ligados entre si, como antecedentes e consequentes. Tem ela como um de seus objetivos limitar a discricção da autoridade que

contrata. Na concorrência, a classificação dos concorrentes se dá sempre em função das vantagens por eles oferecidas.

Silva ("Parecer", 79/465).preleciona:

A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público.

Barros Junior (Concorrência Pública, RDA 80/395).define:

A licitação é um procedimento legal e técnico, de complexa configuração, em que se conjugam critérios de legitimidade e de discricionariedade, que se alteram em todo o seu curso. E junta linhas adiante: procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração, de tal sorte que defeitos ou infringências legais, ocorridos no se andamento, viciam o ato ulterior e o tornam ilegítimo.

que: Franco e Gondo (Concorrência Pública, São Paulo, 1969/ Ag. 9)relatam

Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condição na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta.

3.2 PRINCÍPIOS

Os princípios são norteadores e ordenadores para a harmonia do sistema jurídico, o que se aplica de forma veemente na Administração Pública, mais precisamente nas Licitações, não seria possível tal harmonia se a base não fosse construída de sólidos princípios jurídicos e sociais, partindo desse contexto observemos o que diz alguns doutrinadores sobre os princípios.

Carlos Alberto Bittar (1994. p.46)demonstra que os princípios gerais do Direito, ou princípios ordenadores da ordem jurídica, são valores inatos da natureza humana, constituem o mínimo que a pauta da convivência social deve observar para que haja uma convivência pacífica, segura e harmônica entre os seres personalizados.

Jesus Gonzalez Peres, citado por Carlos Ari Sundfeld (1998, p.136), ensina que:

[...] os princípios jurídicos constituem a base do ordenamento jurídico, 'a parte permanente e eterna do Direito e também a cambiante e mutável, quedetermina a evolução jurídica'; são as ideias fundamentais e informadoras da ordem jurídica da Nação.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.747-748), afirma que:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art.37, ficou consagrado que administração pública em todos os níveis, sejam eles municipais, estaduais e federais será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e por fim o princípio da eficiência o qual não foi incorporado de imediato a Carta Magna, o que ocorreu dez anos depois, a partir da emenda constitucional n.19.

Imperioso se faz seguir os ensinamentos de José Afonso da Silva (2005, p.345), quanto ao princípio próprio da Licitação:

[...]. O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Seria precipitado dizer que apenas esses princípios devem ser observados na administração pública, pois existem no nosso ordenamento jurídico tantos outros que tem extrema aplicabilidade e funcionalidade nesse contexto, mais adentremos de forma profunda nos princípios elencados no Art.37 da Constituição Federal de 1988, são eles denominados os princípios da administração pública, os quais são imprescindíveis para os procedimentos licitatórios, no ordenamento pátrio.

3.2.1 Princípio da Legalidade

Tal princípio é tido como um pilar para todo o Estado de Direito, pois nele se baseiam todos os outros princípios e premissas da administração pública, uma vez que se não estiver conforme com a legalidade, em poderá prosperar no nosso atual regime jurídico.

Nesse sentido corrobora o grande doutrinador José Afonso da Silva (2005, p.335):

[...] na medida em que o ato administrativo só é válido quando atende ao seu fim legal, ou seja o fim submetido a lei. Logo o fim já esta sujeito ao princípio legalidade, tanto que é sempre vinculado.

Por sua vez Hely Lopes Meirelles (2005, p.67), em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, define:

A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se

pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nessa vertente o princípio da legalidade funciona como freio aos abusos e ditames políticos, agindo tal somente a penas conforme os preceitos legais impostos pela nossa legislação, os quais resguardam os direitos coletivos e pessoais.

Nesse sentido defende Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p.56):

Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer Estado*, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Partindo desses pressupostos acima elencados observamos que os atos públicos, principalmente em se tratando de licitações deverão ser estritamente legais, e caso os mesmo não corroborem com essa legalidade deverão ser decretados nulos de pleno direito. Como defende Hely Lopes Meirelles (2005, p.156), em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro*:

Atonulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos da Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

Nesse mesmo sentido, observamos as súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais já são pacificadas sobre o tema, são elas:

Súmula 346 STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.2.2 Princípio da Impessoalidade

Esse princípio tem como principal objetivo coibir o favorecimento pessoal ou subjetivo nos atos licitatórios, tratando de forma explícita, coerente e igualitária, todos aqueles que estão participando dos certames.

Nesse sentido corrobora Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p.102):

Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou, detrimmentos as. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

Corrobora desse entendimento também Juarez Freitas (1997, p.64-65), em sua obra *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*:

No tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discrimina-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. Quer-se através da implementação do referido princípio, a instauração, acima de sinuosos personalismos, do soberano governo dos princípios, em lugar de idiossincráticos projetos de cunho personalista e antagônicos à consecução do bem de todos.

3.2.3 Princípio da Moralidade

Segundo escreve Hely Lopes Meirelles (1990, 79-80), "A moralidade como princípio, constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública".

Insta salientar que essa moralidade, não é a moral comum, mais sim uma moral jurídica, que tem como base o conjunto de regras e condutas tiradas do interior da administração pública, fazendo com que o administrador público, observe de forma veemente o que é desonesto e honesto, não levando em consideração questões de foro íntimo, mas ético e coerente com a conduta moral social.

A doutrina de Carmén Lúcia Rocha (1994, p.213-214) versa da seguinte maneira para tal princípio:

O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.119), pelo princípio da moralidade administrativa:

A administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Corroborando com esses autores observa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI2.661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/ 08/ 02)

A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.

3.2.4 Princípio da Publicidade

Tal princípio faz jus no sistema da administração pública, uma vez que o patrimônio administrado nesse processo é público, não podendo jamais ser atos que parem pelos mesmos a escuridão e sim a plena clareza para todos os cidadãos.

A transparência é de fundamental importância uma vez que todos os cidadãos possam ter acesso a todos os atos praticados pela administração pública. No caso das licitações tais atos deveriam ser publicitados possibilitando assim o acompanhamento de todos os interessados nas licitações de todos os licitatórios, trazendo assim para o processo transparência fundamental para a legalidade do ato.

Nas brilhantes palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles(2006, p.95):

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.

Nessa mesma vertente José dos Santos Carvalho Filho (2008, p.21), diz que o Princípio da Publicidade,

“Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administradores, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a

legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.”

Walber de Moura Agra (2008) afirma que:

“Este princípio é um instrumento de transparência da Administração Pública, fazendo com que os que lesam o patrimônio público possam ser punidos. Com a publicidade dos atos administrativos, os cidadãos poderão fiscalizar as atividades dos servidores públicos e impedir possíveis desvios. Ele desempenha o papel de coercitividade nos gestores da coisa pública, fazendo com que a administração do patrimônio coletivo ocorra nos moldes insculpidos pela lei.”

Portanto, a observação deixada é que a administração pública como também as licitações públicas nada mais são que atos, públicos, e por isso tem que haver a sua publicidade, para que haja transparência e conhecimentos por todos que tenham interesse por esses atos.

3.2.5 Princípio da Eficiência

Esse princípio implícito no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no art.37 na Constituição Federal após ser introduzido através da emenda constitucional de n.19, não tem como seu fundamental princípio o objetivo jurídico, e sim o objetivo econômico, pois de nada adiantaria, uma administração pública baseada e norteadas em princípios, se a mesma agisse de forma ineficiente.

Assim, esse princípio vem com objetivo de orientar a atividade administrativa, trazendo melhores resultados atrelando ao menor custo, isso é chamado eficiência. A junção desses dois objetivos faz com que a administração pública tenha uma eficácia sem ser custosa em demasia para a população.

Discorrendo sobre o tema, é imperioso ressaltar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (1996, p.90-91):

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Brilhante também é o conceito do *princípio da eficiência* posto por Alexandre de Moraes (1999, p.65):

Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor

utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p.92) cita que:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'.

3.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Tal princípio é específico da lei 8.666/1993, mais precisamente em seu artigo 47, o qual obriga expressamente a administração pública e os licitantes a seguir a risca tudo que foi colocado no instrumento convocatório.

Deverá servir de instrumento convocatório o edital ou carta-convite, os quais levaram ao conhecimento público a licitação, como também todos as condições de realização do certame, convocando os interessados para apresentar suas propostas, no entanto esse princípio não impede que a administração pública negocie com o licitante vencedor condições mais vantajosas para interesse público, como bem lembra Antônio Carlos Cintra de Amaral (1995, p.19):

Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de *negociação*. Para que juridicamente possa esta ser fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e (d) a negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado. A negociação deve ser excepcional e conduzida com muita cautela, exatamente para não ferir o princípio da isonomia (igualdade)".

Na mesma vertente observamos Diógenes Gasparini (2000, p.385):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de reatificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.

Em outra vertente traz o renomado autor Hely Lopes Meirelles (1999, p.112):

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

Imperioso se faz os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007) nos sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido.

Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

3.3OBJETO DAS LICITAÇÕES

Quanto ao objeto das licitações é imprescindível ressaltar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2006, p.276), "o objeto da licitação é a obra, o serviço, a compra, a alienação ou a concessão que ao final será contratada com o particular."

Insta salientar que o objeto das licitações podem ser fracionado, em lotes ou em itens, que atrelados, somaram toda a necessidade da administração pública, o qual esta regulado pelo artigo 23 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 23. § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (BRASIL, Lei Federal nº 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União também corrobora com o fracionamento:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações.

Destarte justifica-se a exigência legal de que se realizem licitações distintas para cada lote do serviço total almejado (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Benjamin Zymler). <http://www.tcu.gov.br> acesso 12/02/2010.

Diante das citações acima demonstradas, devemos seguir que o fracionamento do objeto das licitações é totalmente viável e interessante para administração pública, pois tem por objetivo obter uma maior quantidade de interessados na licitação, o que teoricamente dará um melhor poder de barganha para administração pública.

4. CAPITULO II – PROCEDIMENTO E MODALIDADES DE LICITAÇÕES

A licitação nada mais é que um procedimento administrativo que dispõe de regras e caminhos específicos para tal feito ou seja uma série de atividades e desdobramentos com um único objetivo, o interesse público, tendo como finalidade a contratação de serviços para a administração pública.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.565), as licitações possuem uma etapa interna e uma externa. A fase interna, em geral, resumidamente compreende:

- a) A requisição do agente público apontando a necessidade e a descrição do objeto a licitar; 16
- b) A indicação da dotação orçamentária, indicação do recurso para fazer frente às despesas conforme artigos 7º § 2º, inciso III; 14; e 38, todos da Lei 8.666/93;
- c) A avaliação do impacto econômico e financeiro, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) autorização da autoridade competente após a formulação de juízo de conveniência e oportunidade da contratação;
- e) A abertura do processo administrativo, contendo toda a documentação do certame, conforme prescreve o artigo 38 da Lei de Licitações;
- f) A análise da assessoria jurídica com relação as questões, jurídicas da contratação, tais como: necessidade de licitação, verificação de hipótese de licitação dispensável, dispensa ou inexigibilidade;

- g) elaboração do ato convocatório e dos avisos conforme dispõe o art. 51 da Lei, com observância aos requisitos obrigatórios no art. 40 da mesma Lei.
- h) A publicidade do aviso de licitação, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações.

Ainda seguindo Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.568), a fase externa após o conhecimento dos interessados compreende:

- a) A impugnação ao instrumento convocatório, se ocorrer esta disciplinada pelos art. 41 §§§ 1º, 2º e 3º da Lei de Licitações;
- b) sessão pública de habilitação;
- c) caso haja inabilitação e se houver interesse do participante, caberá recurso hierárquico conforme art. 109, I, a, da Lei de Licitações;
- d) sessão pública de abertura das propostas,
- e) do julgamento do recurso hierárquico de acordo com o art. 109, I, b, da Lei 8.666/93;
- f) revogação, anulação ou homologação;
- g) adjudicação da licitação.

A devida observância e cumprimento de todas as fases sejam elas internas e externas resulta no processo licitatório a regulamentação do andamento do certame, sendo cada uma delas dependente uma das outras, formando fases subsequentes e alinhadas.

4.1 MODALIDADES DE LICITAÇÕES

As modalidades de licitação são as formas legais nas quais são postos em praticas todos os procedimentos licitatórios, tendo cada uma das modalidades suas peculiaridades, e destinações demonstradas abaixo.

No tocante a expressão modalidade, relevante relembrar as palavras de Marçal Justen Filho (2006, p.361):

A expressão 'modalidade' é utilizada, tecnicamente, para indicar cada uma das espécies de procedimentos licitatórios, que se diferenciam entre si no tocante à estrutura e aos fins buscados. Na esteira do pensamento de ADILSON A. DALLARI, as diferenças entre as diversas modalidades de licitação não se resumem a questões acessórias, tais como âmbito de publicação, prazo de divulgação, valor econômico da contratação. As diferenças retratam a necessidade de adequar a disputa ao objeto a ser contrato.

No Brasil vinculada a lei 8.666/93 que regulamenta o art.37 inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 elenca cinco modalidades de licitação, são elas Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso e leilão, com o advento da Lei 10.520/02 foi adicionado o Pregão como modalidade de licitação as modalidade de licitação no Brasil passaram a ser seis modalidades, as quais terão seu teor e características verificadas ao longo desse trabalho.

4.1.1 Concorrência

A primeira das modalidades é a concorrência, estabelecida no art.22, paragrafo primeiro, inciso primeiro da lei 8666/93 trazendo o seu teor:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

[...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

No que tange ao seu conceito é imperioso ressaltar os ensinamentos de Hely Lopes de Meirelles (2007, p.314):

Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias (arts. 22, §1º, e 21, § 2º).

Corroboro com tal conceito, uma vez que não há limites máximos pré-estabelecidos para o uso dessa modalidade, insta salientar ainda que ela poderá substituir mais duas modalidades, a Tomada de Preço ou Convite. Também se faz necessário trazer o artigo 23, da lei 8.666/93 para melhor demonstração da Modalidade Concorrência.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nessa síntese, a Concorrência é a modalidade usada para contratos de grande vulto, os quais deverão permitir a participação de todos os interessados, desde que os esses satisfaçam as exigências trazidas pelo edital.

4.1.2 Tomada de Preço

É uma modalidade que deverá ter apenas participantes previamente inscritos para o certame, ou aqueles que em até três dias antes do certame venha a se qualificar, nos registros de cadastros administrativos, os quais são formados pelos registros de fornecedores de bens, executores de serviços de obras e serviços, e são mantidos por órgãos e entidades administrativas que realizam licitação com frequência. (art. 34 e 37 da Lei nº8.666/93).

Imperioso se faz destacar os ensinamentos de Junior Pereira (1997) acerca do tema,

O novo ordenamento jurídico estabeleceu que tanto podem participar da licitação os inscritos quanto os demais que tiverem interesse no certame e preencherem as condições necessárias ao cadastramento, até três dias antes do prazo fixado para oferecimento de todas as propostas, ensejando uma fase antecedente para os não-inscritos, a fim de que seja avaliada a capacidade, nos termos definidos no edital. A habilitação deverá ser compatível com o objeto licitado [...]

A tomada de preço esta regulamentada no art. 22, II e § 2º, da Lei n.8.666/93,

Art. 22. [...]:

II – tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No que tange a modalidade em epigrafe também se fazem necessários os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p.536):

A tomada de preços (art. 22, § 2º), destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringese (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados. Estes cadastros, regulados nos arts. 34 a 37 da lei e dos quais se falará mais além, [...], são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgão ou entidades administrativas que frequentemente realizam licitações. Deles podem servir-se outras unidades que o desejem.

Não podemos falar em modalidade de licitação nem tampouco falar em Tomada de Preço se não demonstrar o procedimento de tal modalidade neste sentido HelyLopes Meirelles (2007, p.309) leciona que:

O procedimento da *tomada de preços*, inclusive quanto ao julgamento por Comissão de três membros no mínimo, é o mesmo da concorrência. O que caracteriza e distingue da concorrência é a existência da *habilitação prévia* dos licitantes através dos *registros cadastrais*, de modo que a *habilitação preliminar* se resume na verificação dos dados constantes dos *certificados de registro* dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a *real capacidade operativa e financeira* exigida no edital.

Os procedimentos são semelhantes aos utilizados para concorrência, tendo as maiores diferenças no prazo de publicação do edital e a fase de habilitação dos interessados nesse sentido Junior Pereira (1997, p.138) afirma que:

“o prazo de publicação do resumo do edital da tomada de preços, na maioria dos casos, deve anteceder de 15 (quinze dias) a data de recebimento das propostas ou realização do evento, há exceção se o certame for julgado pelos critérios de melhor técnica e preço, quando o prazo mínimo da publicação será de 30 (trinta) dias antes da realização do certame.”

No mesmo sentido corrobora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p.562) que ao tratar do prazo para recebimento das propostas, traz o seguinte ensinamento:

Na tomada de preços deverá correr um prazo normalmente de *15 dias, no mínimo*, entre sua publicação e a data fixada para *recebimento das propostas* (art. 21, § 2º, III). Será, entretanto, de pelo menos *30 dias* se o certame for julgado na conformidade dos “tipos”, isto é, dos critérios, de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” (art. 21, § 2º, I, “b”). O início, o vencimento e a contagem dos prazos se efetuam tal como já se indicou para o caso das Concorrências.

Acrescentando a esses posicionamentos, ressalta Dirley da Cunha Júnior (2008, p.415-416):

É vedada a utilização da modalidade “tomada de preços”, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “concorrência”, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Após o escopo científico demonstrado acima, far-se-á necessário a leitura do art. 23, inc. I, “b”, e inc. II, “b”, da Lei 8.666/93, no que se refere aos valores fixados para o uso da Tomada de Preço, são eles:

Art. 23. As modalidades de licitação [...], serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia: [...];

b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [...];

b) tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

Em suma a Tomada de Preço embora tenha grande equiparação com a concorrência, insta salientar que a mesma, busca suprir as contratações de porte medio, as quais estão estabelecidas no art.23, da Lei n.8.666/93.

4.1.3 Convite

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2001, p.303), o convite é:

Convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis (art.21, § 2º, IV).

O convite é a modalidade licitatória mais simples dentre todas as outras elencadas na Lei. 8.666/93, sendo utilizadas para contratações de pequeno valor, embasada no art.23, inciso I, alínea "a", que versa veementemente aos valores praticados para que o convite seja a modalidade aplicada, são eles, para obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para compras e serviços que não de engenharia até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A simplicidade do convite, esta escrita na lei 8.666/93, mais precisamente em seu art. 22, III e § 3º, nos seguintes termos:

Art. 22. [...]:

III – convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, copia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Versando sobre os procedimento do ato convocatório do Convite pela unidade administrativa, Odete Medauar (2007, p.225) ensina que:

[...]. Esta deverá afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, denominado carta-convite, e o estenderá aos demais cadastrados na especialidade, que manifestarem interesse em participar com antecedência de até vinte e quatro horas do prazo final de apresentação das propostas (§ 3º do art. 22 da Lei 8.666/93). É utilizada para contratos de pequeno valor. Se houver na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite para objeto similar é obrigatório endereçar a carta-convite a, pelo menos, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (§ 6º). Se for impossível a obtenção de três licitantes, as razões disso deverão ser devidamente justificadas nos autos do processo, sob pena de repetição do convite (§ 7º).

Há uma peculiaridade nessa modalidade de fundamental estudo da que, é a simplicidade como se da a sua publicidade, pois dispensa a sua publicação em diário oficial e jornais de grande circulação, uma vez que nessa modalidade o interesse da administração pública é apenas de convidar três interessados de acordo com que preconiza a lei 8.666/93.

4.1.4 Concurso

O Concurso é a modalidade especial de licitação, uma vez que ele não seguira as formalidades exigidas e específicas da concorrência, nesse sentido versa Maria Paula Dallari;

"Concurso é a definição de procedimento licitatório especificamente destinado à contratação de serviço técnico ou trabalho artístico, efetuado mediante convocação genérica de um número indeterminado de pessoas que aceitam a remuneração previamente estabelecida, cuja idoneidade pode ser verificada tanto previamente quanto no concurso do procedimento, como ainda após a classificação dos vencedores, e que, pela especificidade do objeto, exige publicidade adequada para atingir um número razoável de possíveis interessados."

Sobre essa modalidade de licitação, faz-se necessário analisar cuidadosamente o que lei dispõe sobre a mesma:

Art. 22. [...]:

IV – concurso;

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico, ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ainda se tratando dessa modalidade julgo importante transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p.537):

O concurso terá regulamento próprio, acessível aos interessados no local indicado no edital. Seu julgamento é efetuado por comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria, sejam ou não servidores públicos (art. 21, § 2º, I).

Por fim o concurso é a modalidade de licitação que possibilita aos interessados a opção de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante prêmios ou remuneração aos que vencerem e preencherem os requisitos estabelecidos no regulamento ou edital, devidamente publicado na imprensa oficial, com um prazo mínimo de antecedência de 45 dias, conforme dispõe a legislação Licitatória.

4.1.5 LEILÃO

Para o entendimento do conceito da modalidade Leilão, dispõe o art. 22, V e § 5º, da lei 8.666/93:

Art. 22. [...]:

V – leilão.

§ 5º Leilão é a modalidade licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Neste sentido é imperiosa a explanação de Odete Medauar (2007, p.227), sobre o tema em epigrafe:

O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente (art. 53, *caput*). O edital de leilão, publicado, pelo menos, quinze dias antes de sua realização, deve ser amplamente divulgado, em especial no Município em que ocorrerá (§ 4º do art. 53). O bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para fixação de preço mínimo de arrematação (§ 1º do art. 53). [...]

Não podemos falar em leilão, sem falar em arrecadação dos bens leiloados, e nesse sentido, é fundamental a continuidade dos ensinamentos de Odete Medauar(2007, p232)

[...]. Os bens arrematados são pagos à vista ou no percentual previsto no edital (não inferior a 5%); após a assinatura da respectiva ata, lavrada em seguida no local do leilão, os bens serão imediatamente entregues ao arrematante; este, se for o caso, se comprometerá a efetuar o pagamento do restante no prazo fixado no edital, sob pena de perder, em favor da Administração, o valor já recolhido (§ 2º do art. 53). Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até 24 horas (§ 3º do art.53).

Após os ensinamentos supra citados, concluímos que o leilão tem por objeto principal a venda de bens moveis e imóveis, que não mais servem a administração pública, ou até mesmo aqueles que fora apreendidos por ela, devendo arrematar o interessado que ofertar o maior lance, sendo esse lance igual ou superior ao valor de avaliação, tais características fazem com que o leilão não exceda o limite fixado para as comprar por tomada de preço, conforme estabelece o art. 17, § 6º da lei 8.666/93.

A ressalvas quanto aos bens - imóveis, no que se diz respeito a possibilidade ou não de os mesmos irem a leilão em favor da administração pública, especificidades essas elencadas no art.19 da lei 8.666 de 1993:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição hajaderivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento,

poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

Ainda sobre o tema versa o art.53 da lei 8.666 de 1993:

O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1o Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2o Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará."

Desta feita, a modalidade leilão é eficiente e imprescindível para a administração pública, respeitando de maneira primordial aquilo que a lei determinada, para tudo que pode ou não pode ir a leilão.

5. CAPITULO III – ANALISANDO O PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse capítulo a pesquisa entrará ativamente, e diretamente, no tema proposto, demonstrando as suas peculiaridades, características, utilização, viabilidade, e por fim, suas benéficas para a Administração Pública e conseqüentemente para toda a sociedade brasileira.

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO TEMA

Neste Capítulo, iremos estudar e analisar, a modalidade informatizada descrita na lei n.10.520 de 2002 (anexo 1), denominada de Pregão Eletrônico. Seguindo esse contexto será exposto a historia dessa modalidade, conceituação e características, não deixando de lado o procedimento de utilização dessa modalidade.

Faz-se necessário afirmar e demonstrar o maior trunfo que o pregão eletrônico dispõe diante das outras modalidades licitatórias, que é a burocracia demasiada, ao analisar e selecionar as propostas para aquisição de bens e serviços destinados a administração pública.

Nesse caso, o Pregão Eletrônico facilita e diminui a burocracia, conferindo celeridade, rapidez e economia no processo licitatório e, por consequência a

administração pública, sem jamais perder o caráter qualitativo e legal nas propostas e procedimentos licitatórios, uma vez que essa característica é traço marcante de tal modalidade.

No nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei 10.520 de 2002, existem dois tipos de Pregão, o presencial e o eletrônico, tendo o Pregão eletrônico a maior ênfase nesse estudo.

Não podemos iniciar o estudo sobre Pregão sem observar o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p.541):

De acordo com o art. 4º, I, da Lei 10.520, o pregão inicia-se para o público com a convocação dos interessados, mediante aviso publicado no correspondente *Diário Oficial*, ou, se este não houver, em jornal de circulação local e, facultativamente, por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, também em jornal de grande circulação. Este mesmo artigo se remete a regulamento, previsto no art. 2º, editado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, cada qual para a sua esfera. Ocorre que o *caput* deste artigo 2º foi vetado pelo Presidente da República.

No Pregão presencial os interessados em participar precisam estar presentes em uma determinada sessão pública, para que tenha andamento o procedimento licitatório. Já no Pregão Eletrônico, tudo é feito de forma virtual, ou seja, pela internet, sem a necessidade dos interessados estarem.

Nessa vertente ainda é imperioso os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p.540-541):

O "pregão" que nascera inconstitucional, mas que em decorrência da Lei 10.520, de 17.7.2002 fora convalidado, pois nada se opõe a que também ela seja considerada "norma geral" – [...] – pode ser entendido como a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas elances em sessão pública.

Já adentrando ao Pregão eletrônico, se faz necessário atentar para o que diz Edmir Netto de Araújo (2008, p.575):

Outra inovação é a possibilidade de realização do pregão utilizando-se de recursos de tecnologia de informação, nos termos de regulamentação específica (art. 2º, parágrafo único), como por exemplo, a disponibilização de bancos de dados, computadores em rede, acesso à Internet e outros mecanismos. Também se permite (art. 11) a compra pelo pregão quando se utilizar sistema de registro de preços.

Após um estudo superficial acerca dos dois tipos de pregão adentremos no assunto chave de toda essa pesquisa, o Pregão Eletrônico.

5.2 PREGÃO ELETRÔNICO: CONCEITO E FINALIDADE

Pregão eletrônico é uma modalidade de licitação que tem como objetivo a aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo o fornecimento é

feito em sessão pública, por meio de propostas e lances para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles (2005, p. 321) o Pregão Eletrônico:

é aquele efetuado por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, ou seja, por meio de comunicação pela 'Internet'. Está previsto no parágrafo 2º do art. 2º da Lei 10.520/2002, tendo sido regulado pelo Decreto 3.697, de 21.12.2000, o qual recentemente foi revogado e substituído pelo Decreto 5.450, de 31.5.2005. Seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum, mas, como é evidente, deixa de ocorrer na presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas por via eletrônica.

Em uma vertente mais direta vem o conceito do doutor Marçal Justen Filho (2008, p. 362):

O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet).

Ainda nesse contexto o Marçal Justen Filho (2008, p. 363) observa:

No pregão eletrônico não existe comparecimento físico do interessado à repartição que promove a licitação. Nem há encaminhamento de documentos e propostas no papel. Tudo se passa virtualmente. A participação do sujeito no pregão eletrônico depende do seu credenciamento, o que exige a obtenção do cadastramento perante algum órgão público dotado de competência para tanto. No federal, existe o SICAF, que pode ser utilizado pelos demais sujeitos integrantes da Administração Pública. O cadastramento deverá estar aperfeiçoado até o terceiro dia anterior à data prevista em lei, mas torna o pregão eletrônico uma modalidade muito similar à tomada de preços.

Em uma forma de conceitua de maneira mais direta e precisa o Pregão Eletrônico invoca as palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2007, p.549): "O Pregão Eletrônico realiza-se mediante disputa à distância, em sessão pública, utilizando sistema que promova a comunicação pela Internet."

5.3 PROCEDIMENTOS

Os procedimentos são características e caminhos, que as licitações públicas devem seguir para sua plena viabilidade e execução, no caso específico do

pregão eletrônico, não difere em muito das demais modalidades de licitação, como será demonstrado a seguir.

5.3.1 Fase Interna

O procedimento próprio do pregão eletrônico é bem descrito nas palavras de Hely Lopes de Meirelles (2005, p. 315):

Seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum, mas, como é evidente, deixa de ocorrer a presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas por via eletrônica.

Sobre a fase interna do pregão eletrônico Joel de Mendes Niebuhr (2006, p.343) afirma:

O Decreto Federal n. 5.450/05 não vincula grandes inovações ou especificidades maiores em relação à fase preparatória do pregão eletrônico, seguindo praticamente as mesmas regras e sistemática do pregão presencial. As novidades e as especificidades do pregão eletrônico atingem propriamente o processamento do certame, compreendendo a ordem dos atos, formalidades, requisitos, e competências.

Joel de Mendes Niebuhr (2006, p.346), também versa sobre as condições a que o Pregão Eletrônico deverá se submeter:

[...], é obrigatória: a) a elaboração de minuta do futuro contrato, que é anexo obrigatório ao edital, em razão da aplicação subsidiária do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93; b) a divulgação, também com anexo obrigatório ao edital, do orçamento estimado em planilhas, por força da aplicação subsidiária do inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei n. 8.666/93; c) a previsão de recursos orçamentários, [...]; d) o cumprimento dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos do pregão eletrônico que importar criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e) e a aprovação do edital pela consultoria jurídica, haja vista a aplicação subsidiária do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/93

Deve-se também observar que o Pregão eletrônico e o presencial têm similaridades a toda prova, por isso é imperioso observar os ensinamentos de Maria Sylvia Zaneila Di Pietro (2008, p. 384-385):

No caso do pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto n. 5.450, de 31-5-2005, as fases do procedimento são as mesmas. Porém, há algumas exigências a mais, que podem ser assim resumidas: a) o sistema eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame [...]; b) o procedimento é conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com o apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística de Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico, [...]; c) tem que haver prévio credenciamento, perante o provedor, da autoridade competente do órgão

promotor da licitação, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio técnico e dos licitantes, [...]

E continua Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 384-385):

[...]; f) as propostas são apresentadas pelo sistema eletrônico [...], podendo ser substituídas ou retiradas até a abertura da sessão; [...]; h) os lances são feitos pela Internet, podendo ser apresentados sucessivamente pelo mesmo licitante, desde que para reduzir o valor; durante essa fase, os licitantes são informados do valor do menor lance registrado, sem identificação de quem o apresentou.

5.3.2 Fase Externa

Nessa fase é importante ressaltar que o pregão eletrônico tem os mesmos princípios do pregão presencial, para melhor distinção, se faz necessário observar os ensinamentos de Hely Lopes de Meirelles (2005, p.320):

A fase externa do pregão inicia-se com a convocação dos interessados por meio de aviso no Diário Oficial da União e, facultativamente, por meios eletrônicos (Internet) e em jornais de grande circulação. Do aviso deverão constar a definição do objeto e a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e poderão ser recebidas as propostas. Esse prazo não poderá ser inferior a oito dias úteis.

Ainda sobre a fase externa, vale ressaltar e analisar os procedimentos preliminares, bem como o acesso ao sistema de informática previsto na legislação, conforme o estudo de Joel de Mendes Niebuhr (2006, p. 352):

O caput do artigo 21 do Decreto Federal n. 5.450/05 prescreve que, "após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com descrição do objeto ofertado e o preço, e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerra-se, automaticamente, a fase de recebimento de propostas". Em complemento, o § 1º do mesmo artigo 21 enuncia que "a participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante".

Com o objetivo de analisar e estudar profundamente a parte procedimental do Pregão Eletrônico se faz imperioso o estudo de Joel de Mendes Niebuhr (2006, p. 359):

[...], na modalidade pregão opera-se a inversão das fases de licitação tais como tradicionalmente dispostas na Lei n. 8.666/93, em que, inicialmente, se procede à habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. No pregão, como dito, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas, para depois proceder à habilitação, de modo que se imprime celeridade à licitação. Em terceiro lugar, a fase de julgamento na modalidade pregão é dividida em duas etapas. De pronto, abrem-se todas as propostas escritas, que são postas em ordem de acordo com os preços ofertados. Depois disso, os autores das propostas de menores preços, [...], são convidados a oferecerem novas propostas, de forma oral e alta voz, dando-se

oportunidade para que cada um deles cubra o preço oferecido pelos outros, até que se alcance o menor preço.

Quanto as fases procedimentais do Pregão Eletrônico quem melhor demonstra tais fases, é Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p.385):

Quanto à fase, está disciplinada no artigo 4º, em 23 incisos, que descrevem os vários atos do procedimento, que compreende basicamente as seguintes fases: edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação. Ainda nessa fase, será designado o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição consiste em receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação, fazer a habilitação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, [...]

Partindo desses pressupostos, observamos que o pregão eletrônico realiza-se mediante disputa a distancia, na forma on-line, ou seja, via internet, sem contato físico, nem local visito, apenas ambientes virtuais.

5.4 GANHO TEMPORAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nessa modalidade, o que se destaca é o ganho de tempo para a realização e término do processo licitatório, um pregão eletrônico demora em media 12(doze) a 33(trinta e três) dias para sua realização, enquanto uma tomada de preço, por exemplo, demora em torno de 17 (dezesete) a 102 (Cento e um) dias para sua ocorrência.

5.5 VIABILIDADE E REDUÇÃO DE CUSTOS NO PREGÃO ELETRÔNICO

Essa modalidade, de licitação já é realidade confirmada no Brasil, atesta dados do site responsável pelo pregão eletrônico no Governo Federal, são auto explicativos, segundo Compras Net (2005). Em 2004, o Governo Federal comprou 21% a mais do que em 2003. O número de fornecedores, em quatro anos, passou de 150 mil para 214 mil, o que originou um aumento de 42%. Ressalta-se ainda que essa mudança deve-se à prioridade dada aos pregões eletrônicos. Em 2003 e 2004, o uso dos pregões eletrônicos cresceu 500% na administração federal. Somente em 2005, a União economizou 31,5% em relação ao preço-base estimado pelo governo antes de iniciar esse procedimento de compra.

Ainda com base em dados do site Compras Net, o Governo Federal economizou R\$ 597 milhões (12,7%) do preço de tudo que adquiriu com o uso do pregão eletrônico nas compras públicas realizadas no primeiro semestre de 2007. Outros R\$ 78 milhões (8,8%) foram economizados com o pregão presencial, totalizando uma redução de cerca de R\$ 675 milhões. Esses valores são a diferença entre o valor de referência dos bens e serviços e o que efetivamente foi pago pela Administração Pública.

5.6 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666 AO PREGÃO ELETRÔNICO

Não podemos esquecer que o Pregão eletrônico foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, como mais uma modalidade de licitação por tanto a Lei do Pregão Eletrônico é uma lei especial em face da Lei de Licitações (lei geral) nº 8.666/1993. Tal característica implica na impossibilidade de aplicação da lei geral no que for incompatível com a lei especial, mas como o pregão é uma modalidade de licitação, está submetido aos princípios e regras gerais da Lei nº 8.666/1993.

Asseveram Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino (2005, p. 458) que:

É preciso sem dúvida aos editais de pregão valerem-se de certas regras próprias da L. 8.666. Cada edital deve, então, tanto quanto for materialmente possível, indicar expressamente quais os dispositivos da L. 8.666 ali e naquele momento aplicáveis, em que medida ou extensão, se for o caso. A aplicação, já se percebe, pode ser integral ou parcial, sendo integral se se transportar para o pregão todo um artigo, ou um grupo de artigos da L. 8.666, aplicando-se-o sem adaptação ou alteração, mas será parcial se a aplicação não for literal de todo o conjunto normativo escolhido, e nessa hipótese deverá cada edital indicar quais adaptações estão sendo procedidas, tudo de molde a possibilitar a plena transparência, clareza e objetividade das regras do jogo que se anuncia.

6. CAPITULO IV – METODOLOGIA

Nesse capítulo abordar-se-á, a finalidade do estudo, como e de que forma a mesma foi concebida, seus objetivos, a problemática formalizada pela pesquisa, e as suas resoluções, provando, de forma categórica, a viabilidade do tema proposto.

6.1 LINHA UTILIZADA NA PESQUISA

De início, o desenvolvimento do tema se dá pela pesquisa de materiais bibliográficos, ou seja, livros e apostilas, posteriormente foram feitas pesquisas em diversos sítios da internet que versam sobre o assunto em epígrafe.

O estudo de todo esse arcabouço jurídico, seu base ao início de todo o desenvolvimento teórico, sendo ele uma versão detalhada da mais célere e objetiva de todas as modalidades licitatórias, "O Pregão Eletrônico".

Nesse contexto, Antônio Carlos Gil (1994, p.49) afirma que:

a pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante quando o problema se pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. Assim, um trabalho fundamentado nessas fontes tenderá a reproduzir ou mesmo a ampliar esses erros. Para reduzir esta possibilidade, convém aos pesquisadores assegurarem-se das condições em que os dados foram obtidos, analisar em profundidade cada informação para descobrir possíveis incoerências ou contradições e utilizar fontes diversas, cotejando as cuidadosamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nesse trabalho podemos considerar que a Administração Pública tem meios efetivos e distintos, que atende sumariamente as suas necessidades, no que concernem as licitações públicas. Utilizando de forma satisfatória e legalista todos os princípios basilares e efetivos para a boa administração e conseqüentemente, para o bom desempenho dos processos e procedimentos licitatórios.

Contratar serviços, realizar obras, locar bens, alienar, leiloar, em fim suprir todas as necessidades da administração pública, ou seja, da população como um todo, deverá sempre passar pelas etapas e procedimentos vislumbrados na legislação vigente, uma vez que nela esta calcado o anseio da população, no que se refere a princípios e cuidado com a coisa pública.

Contudo insta salientar, que a pesquisa hora aferida, não esgota a temática Pregão Eletrônico, pois tão somente demonstrou de forma singular, que essa modalidade é a mais vantajosa para administração pública, e também a mesma devera ser empregada ao longo dos anos em todas as esferas administrativas.

A economia já demonstrada faz com que se vislumbre no Pregão Eletrônico uma forma de licitar de forma econômica, rápida, desburocratizada, e sem perder de maneira alguma a sua premissa de legalidade. A burocracia consciente e rápida, que é aplicada ao pregão eletrônico, de nada diverge ao anseio de legalidade, uma vez que a mesma busca o caminho mais rápido e fácil, mas jamais o caminho ilegal, mantendo assim a qualidade nos serviços contratados na administração pública.

Para o melhor conhecimento do tema abordado, essa pesquisa foi idealizada e concebida em quatro capítulos, sem esquecer logicamente de estudar a historia das licitações, afinal é imprescindível conhecer a historia do tema abordado para que seja visto de forma veemente os seus avanços.

No primeiro Capítulo estudamos e elencamos os conceitos e finalidades das licitações públicas, trazendo no seu escopo os princípios basilares para o concebi mento desses processos licitatórios, observamos que de forma inicial para que uma licitação seja concretizada a mesma deve esta cheia de princípios éticos, para que não seja usurpado de forma ilegal a coisa pública.

Nesse ponto se faz imperioso destacar novamente os princípios que regem a administração pública, sejam eles Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e por fim eficiência, pois é a partir desses princípios que temos a garantia que a administração pública ira contratar o melhor interessado na licitação para que a coisa pública esteja sempre preservada.

O segundo capítulo se caracterizou por uma abordagem intrínseca no art. 27 da lei 8.666 de 1993 e a lei 10.520 de 2002 (anexo 1), as quais elencam e demonstram quais são as modalidades de licitação vigente no nosso ordenamento jurídico.

Essas modalidades passam pelas que em seu arcabouço de competência servirá para adquirir serviços ou produtos de pequena monta, até produtos e serviços de grande vulto. Em todas essas modalidades foram abordados, conceitos,

finalidades, como também características, deixando-as bem delineadas, para melhor entendimento do leitor.

O glorioso último capítulo trouxe consigo uma abordagem efetiva do tema proposto, ou seja, do Pregão Eletrônico, demonstrando veemente mente suas qualidades, e características, as quais são de fundamental importância para o novo momento em que o país vive o momento da informatização.

Foi trazido o procedimento licitatório, do pregão eletrônico, como também as suas características benéficas para a administração pública. Por ser virtual ou seja sem a necessidade da presença física, dos órgãos fiscalizadores, e dos interessados, o mesmo traz consigo talvez a sua maior virtude, a economia no procedimento licitatório.

Abordou-se também através de comprovações dos próprios órgãos governamentais o quanto foi economizado nos últimos anos, com implantação e utilização do pregão eletrônico nas contratações de obras e serviços no Governo Federal.

No quarto e ultimo capítulo foi abordada toda a parte metodológica aplicada à pesquisa, deixando claro qual a linha de pesquisa utilizada, quais os materiais, documentos e que tipos de doutrinas foram utilizada para a concepção desse estudo.

Desta feita, todo o trabalho foi concebido para enfatizar o Pregão Eletrônico como uma ferramenta inovadora e eficaz para administração pública, na contratação de serviços e na forma de adquirir matérias para administração pública.

Não resta duvida que a Lei. 10.520 de 2002 (anexo 1) trouxe a maior inovação para o processo licitatório brasileiro, fazendo com que o pregão eletrônico seja um grande divisor de águas nas relações do publicas com as privadas.

Em todo o país a um senso de mudança o que esta fazendo a administração pública substituir suas antigas e arcaicas modalidades de licitação para o pregão eletrônico, tendo nesse meio a melhor arma, contra a burocracia irresponsável, contra os gastos excessivos nas licitações e contra a demora demasiada para a contratação de serviços para a mesma.

Por fim esta pesquisa além da sua finalidade precípua, traz a reflexão e o debate para toda a comunidade acadêmica, e aos operadores do direito como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil. Volume 1. 1. Ed. Rio de Janeiro : Editora Forense Universitária, 1994, p. 46.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 3. Ed. São Paulo : Editora Malheiros, Outubro de 1998, p. 136.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.747-748.

SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. p. 335 – 345.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8 ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996, p. 56.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 2005

FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. São Paulo:Malheiros, 1997, p. 64-65.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 102p.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 79-80

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p.213-214.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 119.

Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 95)

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p 21.

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. São Paulo: Atlas, 1999, p. 65.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92.

AMARAL, Antônio Carlos de Araújo. Licitação para concessão de serviço público. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 19. Apud: FRANÇA, Vladimir da Rocha. Conceito de Contrato. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 8, nov/dez – 2006/ jan de 2007.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 385

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112.

MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2006

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2005, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros 2008

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 361.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PERREIRA JÚNIOR, Jessé Torres – Comentários À Lei das Licitações e Contratações na Administração Pública. 4ª ed. ver. Atual. E ampl. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 2007, p.536.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 2007. p. 309.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito administrativo, 2008, p.415-416

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 303.

MEDAUAR, Odete, Direito administrativo moderno. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 2007, p. 541.

ARAÚJO, Edmir Netto. Curso de direito administrativo. p. 575.

NIEBUHR, Joel de Mendes. Pregão presencial e eletrônico. 2006, p. 343.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 2005, p. 320.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino. Manual Prático das Licitações. 5ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005, página 458.

Gil, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 1994.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito administrativo, 2008, p.415-416

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 303.

MEDAUAR, Odete, Direito administrativo moderno. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 2007, p. 541.

ARAÚJO, Edmir Netto. Curso de direito administrativo. p. 575.

NIEBUHR, Joel de Mendes. Pregão presencial e eletrônico. 2006, p. 343.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 2005, p. 320.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino. Manual Prático das Licitações. 5ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005, página 458.

Gil, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 1994.

ANEXO1**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o

orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002